



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260386 - SP (2022/0381380-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO GUSMAN - SP248563
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO
AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
LEGISLAÇÃO LOCAL E SÚMULA. VIOLAÇÃO.
EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos fundamentos de capítulo autônomo da decisão ora agravada.
3. Nos termos da Súmula 280 do STF, é inviável a análise violação de legislação local em sede de recuso especial.
4. De acordo com a Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2260386 - SP (2022/0381380-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **FÁBIO GUSMAN - SP248563**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO**
ADVOGADO : **KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO
AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
LEGISLAÇÃO LOCAL E SÚMULA. VIOLAÇÃO.
EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, um dos fundamentos de capítulo autônomo da decisão ora agravada.
3. Nos termos da Súmula 280 do STF, é inviável a análise violação de legislação local em sede de recuso especial.
4. De acordo com a Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO contra decisão da Presidente desta Corte, na qual o agravo foi conhecido para não conhecer do especial, considerando que: a) incide a Súmula 280 do STF em relação à alegada ilegitimidade passiva; b) aplica-se a Súmula 280 do STF quanto à ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998; c) não pode ser conhecido o recurso quanto à violação do art. 124 da Lei n. 8.213/1991, em razão da aplicação da Súmula 284 do STF e

ante a ausência de prequestionamento da tese recursal; d) incide a Súmula 518 do STJ.

A parte agravante afirma que as questões não demandam análise de legislação local, que devidamente indicado o dispositivo violado (não sendo hipótese de aplicação da Súmula 284 do STF), bem como que foi indicada a violação da Súmula 340 do STJ apenas como reforço de argumento.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, o agravo foi conhecido para não conhecer do especial, considerando que: a) incide a Súmula 280 do STF em relação à alegada ilegitimidade passiva; b) aplica-se a Súmula 280 do STF quanto à ofensa ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998; c) não pode ser conhecido o recurso quanto à violação do art.

124 da Lei n. 8.213/1991, em razão da aplicação da Súmula 284 do STF e ante a ausência de prequestionamento da tese recursal; d) incide a Súmula 518 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente o item "c" acima indicado, na parte relacionada à ausência de prequestionamento.

Desse modo, quanto à questão relacionada à violação do art. 124 da Lei n. 8.213/1991, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Quanto às demais alegações, o agravo não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão ora agravada, para a análise da alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015 (ilegitimidade de parte) e ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 (ausência do direito à complementação de pensão) seria necessária a verificação de legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

No tocante à violação da Súmula 340 do STJ, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.260.386 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0381380-1

Número de Origem:

10214679720168260053 1021467972016826005350000 20210000312159 20210000890143

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FÁBIO GUSMAN - SP248563

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FÁBIO GUSMAN - SP248563

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DO CARMO

ADVOGADO : KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023